



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909393/2009-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.049 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente FG HOLDING III LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as providências delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 17ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro.

A matéria de fundo diz respeito a pedido de compensação de suposto crédito de COFINS, período de apuração dezembro/2004, em razão de incorporação de empresa. Por bem relatar a narrativa dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de apreciação de compensação de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, a título de Cofins, atinente ao período de apuração 01/2003. Por meio do Despacho Decisório de folha 9, o Delegado da DERAT/RJO, não homologou a compensação declarada, ao argumento de que analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP, foi constatada a improcedência do crédito Informado, pois não foi confirmada a existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito discriminado no PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.049 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.909393/2009-51

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou, em 10/12/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 12, na qual alega, em síntese, que:

1) A alegação constante do despacho decisório não merece prosperar, tendo em vista que a empresa detentora do crédito foi incorporada pela empresa que apresentou o PER/DCOMP, conforme Protocolo/Justificativa de Incorporação em anexo, devidamente apresentado à Junta Comercial do Rio de Janeiro. Assim sendo, resta demonstrada, claramente, a existência de evento de sucessão entre ambas, não havendo qualquer razão para que não seja homologado o pedido de compensação feito.

2) Diante de todo o exposto, requer seja juntada a Justificativa de Incorporação, em conjunto com a última e a primeira alterações de contrato social das empresas, sucedida e sucessora, de modo a comprovar o supramencionado evento de sucessão, dando-se provimento à presente Manifestação de Inconformidade para que seja homologado o pedido de compensação apresentado por meio do PER/DCOMP.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de não haver certeza e liquidez do crédito em razão de falta de provas do crédito. Inconformada, a Recorrente apresentou este Apelo reiterando, em suma, as matérias apostas na manifestação de inconformidade. Traz em sede recursal documentos de e-fls. 147 a 358, que supostamente garantem direito creditório pleiteado.

São os fatos.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Prova em Recurso Voluntário

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento.

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de e-fls. 218 a 358, dentre os quais destaco folhas do Livro Razão Analítico do período de apuração em análise. Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Com relação aos documentos acostados aos autos, por fazer referência ao período de apuração que a Recorrente alega existir direito credor, entendo que pelo respeito às instâncias

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.049 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.909393/2009-51

e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a instância de piso possa avalia-los e proferir acórdão com os elementos probatórios que ora encontram-se nos autos.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 218 a 358 para:**
- b) Verificação nos lançamentos do Razão Analítico o provisionamento da COFINS no período de apuração 12/2004;**
- c) Que seja contrastado o valor recolhido em relação ao crédito pleiteado para verificação do valor devido a título de COFINS no PA 12/2004;**
- d) Que seja apurada a consistência dos registros contábeis juntados aos autos face à documentação que lhes dêem lastro, sem prejuízo de intimação do contribuinte para que traga elementos probatórios para a verificação.**
- e) Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva se há direito creditório;**
- f) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva